

AS CONDIÇÕES DA AÇÃO SOB A ÓPTICA DAS AÇÕES COLETIVAS

***Wellington Luzia Teixeira**

Advogado. Mestre em Processo (PUC/MG). Professor universitário (FADIPA)

RESUMO

O presente ensaio dedicar-se-á a demonstrar que o estudo da ciência do direito processual civil, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a denominada *Constituição cidadã*, deve orientar os cientistas jurídicos a reformularem os seus conceitos sobre o acesso ao judiciário, principalmente em relação às condições da ação. No direito processual, civil ou penal, os processualistas tendem a um consenso de que, hoje, o processo só pode ser estudado e aplicado sob os ditames constitucionais e, portanto, pensado a partir da Constituição e não mais oriunda da clássica relação processual, ação, jurisdição e processo ou, como quis Bülow, autor, réu e juiz, sendo que os dois primeiros estariam, sempre, subordinados ao último. A importância da Constituição Federal no estudo e aplicação do direito processual civil brasileiro se faz presente em vários incisos do artigo 5º, da Carta magna, dentre eles: o inciso XXXV, referente ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e à busca pela efetividade do processo; no inciso LV, sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório e, mais recentemente, com a Emenda no 45/2004, no inciso LXXVIII, sobre a duração razoável do processo, já que, como afirma o antigo bordão: *justiça tardia não é justiça*. Entretanto, até pouco tempo atrás aplicava-se e interpretava-se determinados ramos do direito, dentre eles o direito processual civil, levando-se em consideração a lei ordinária de regência, sem se ater pelos princípios constitucionais que regem o processo e, sobretudo, sem observar os direitos fundamentais, o que será feito neste ensaio sempre sobre a óptica do direito coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Condições da ação. Ações coletivas. Constituição Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

O tema das condições da ação levanta uma antiga e sempre acalorada discussão. Ao nosso sentir, a sistematização do processo teve início na própria obra de Oskar Von Bülow, em torno dos pressupostos processuais nos idos de 1789. Entretanto, o seu estudo passa, necessariamente, pelos ensinamentos dos clássicos como, p. ex. Chiovenda, Calamandrei e Carnelluti, até chegar nos contemporâneos, dentre eles, Fazzalari e o mineiro Rosemiro Pereira Leal.

Os requisitos, especialmente do interesse e da legitimidade, encontram-se disciplinados no âmbito dos pressupostos processuais. Partindo do abstrato para o concreto, pode-se afirmar que os brasileiros e os italianos melhor entenderam esta separação, já que alicerçam os seus estudos no trinômio: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

A denominação “condição da ação” pode receber significados diferentes levando-se em consideração qual escola filia-se o estudioso do tema: teoria concreta, eclética ou abstrata da ação, com as suas ramificações o que pode produzir diferentes consequências acadêmicas e práticas quando do trato com a questão.

Aqui, procura-se fazer tal estudo levando-se em consideração os direitos fundamentais na perspectiva das ações coletivas ou, como queiram outros, das ações temáticas.

2 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO

A discussão sobre a natureza jurídica da ação sempre esteve ligada à lesão de algum direito, já que, para os civilistas, a ação é um direito que nasce desta lesão. SANTOS (1986, p. 144) afirmava que: “não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito”.

Esta teoria não logrou grandes resultados, já que não conseguia justificar o direito de agir na hipótese da improcedência do pedido, ou seja, o autor não tinha o direito subjetivo alegado, logo não teria o direito de provocar o órgão jurisdicional, e mais, “ficaria também sem explicação a ação declaratória negativa, por que ela se funda precisamente na inexistência de um direito subjetivo material”, nas lições de BARBI (1992, p. 17).

Percebe-se, então, que se fazia necessária a separação do direito material do direito processual e tal aconteceu nas obras dos memoráveis juristas alemães: Ernest Windescheid e Theodor Muther. Em 1856 Windescheid, na obra, *A Actio do Direito Civil Romano a partir do ponto de vista do Direito Moderno*, revolucionou o direito ao afirmar que o conceito da *actio romana* não poderia mais subsistir. No mesmo sentido, AYRES PIMENTA (2004. p. 31), preconiza que:

O direito de ação corresponde a um direito que nasce de outro direito. No Direito romano não se tem ação mais sim *actio*. No moderno direito se tem a pretensão (*anspruch*) como correspondente diferenciado da *actio*. A *actio romana* é, por seu turno, o poder de agir em face de outrem. Começa a ruir o edifício civilista

Refutando Windescheid, Muther, na sua obra *Sobre a doutrina da Actio Romana*, do moderno direito de ação, da litiscontestação e da sucessão singular nas obrigações – critica a obra de Windescheid afirmando que o direito a actio não é dirigido em face de outrem, mas sim ao magistrado que era o representante do Estado. Logo, para ele, a ação era um direito a uma prestação jurisdicional, o que permitiu separar o direito material do processual.

A partir desta separação dois caminhos restaram: conceber a abstração total do direito material ou permitir o atrelamento entre ação-processo e direito material. A Teoria do Direito Concreto da Ação optou pelo segundo. Foi através da obra de Adolph Wach, *Handbuch des Deutschen Civilprozessrecht* de 1885 que passou-se a entender que só há ação quando há direito material, mesmo sendo ação e direito material independentes.

Posteriormente, Chiovenda formulou a teoria da ação como direito potestativo, reconhecendo a ação como um direito potestativo que o autor tinha contra o réu, que se encontra em situação de sujeição perante ele. Segundo Ovídio Batista da Silva, comentando a teoria de Chiovenda, ela possui características de “direito concreto atual, existente antes do processo e precisamente como uma potestad jurídica para obter, contra o adversário, um resultado favorável no Processo”.

Já a Teoria Abstrata do Direito de Ação, oposta a teoria de Chiovenda, desvincula, completamente, o direito material do direito processual que foi idealizada por Plóz e Dagenkolb. Trata-se, a ação, por esta teoria, um direito autônomo, independente, abstrato, não necessitando de um direito material já existente, voltado contra o Estado-juiz e objetivando a entrega de uma prestação jurisdicional. No entanto, atrela este direito de ação às condições estabelecidas pela Lei de regência, o que não encontra respaldo em um Estado Democrático de Direito. De acordo com LEAL (2001, p.123),

... modernamente, já não se pode confundir ação, no sentido de procedimento e ação como palavra integrante da expressão jurídica direito-de-ação, destinada a significar direito constitucionalizado incondicional de movimentar a jurisdição (...) Para nós, e é o que assinalamos neste livro, ação será sempre o mesmo que procedimento e direito-de-ação será instituto de direito material constitucionalizado que enseja o exercício de

movimentar a jurisdição, seja de modo juridicamente adequado ou não, não se misturando ao direito de agir que, para nós e perante várias legislações processuais, inclusive a brasileira, significa o direito de estar no procedimento apurável após a instauração do procedimento pela existência e observância de pressupostos e condições que a lei estabelecer para a formação técnico-jurídica do procedimento, o que a lei brasileira denomina impropriamente FORMAÇÃO DO PROCESSO (Livro I, Título VI do CPC em vigor).

Para FAZZALARI (2006, p. 178), a legitimação para agir é de todos aqueles que demonstrarem juridicamente interesse de participar, em simétrica paridade, da construção do provimento jurisdicional e que sofrerão os seus efeitos jurídicos. A ação, para Fazzalari, se efetiva no Direito ao Processo e no Direito de Participação na construção do provimento em simétrica paridade.

Feita esta breve, mas necessária, incursão sobre as principais teorias existentes sobre a natureza jurídica da ação, iremos nos debruçar, agora, sobre a constitucionalidade ou não das suas condições no direito processual civil moderno. Ao mesmo tempo, procuraremos demonstrar se o acesso ao judiciário sofre alguma restrição por parte do ordenamento jurídico constitucional, não só sob o ponto de vista do direito individual, mas, sobretudo, do direito coletivo.

3 CONDIÇÕES DA AÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓPTICA DAS AÇÕES COLETIVAS

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional ou, do acesso ao processo, ou, melhor ainda, ao órgão judiciário, figura no direito constitucional brasileiro desde a Constituição de 1946. Com o advento do golpe militar de 1964 passou por um período de grandes restrições. O Ato Institucional de no. 5, de 13.12.1968, previa, no seu artigo 11, a exclusão de apreciação por parte do órgão judiciário de quaisquer atos ou omissões praticados pelos agentes públicos e que estivessem em harmonia com as suas estipulações. A Emenda Constitucional de 1969 excluiu, de vez, da apreciação do judiciário de quaisquer atos praticados pelo Governo Federal.

Com a Constituição de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de Constituição cidadã, restou resguardado, no seu artigo 5º. XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Através desta previsão constitucional podemos concluir que: a) não é mais necessário exaurir a via administrativa para acesso ao judiciário, o que era exigido pela Emenda Constitucional no. 7/1977; b) a previsão de acesso ao judiciário deixou de ter contornos individualistas e passou a ter uma abrangência coletiva, principalmente em função dos direitos dos consumidores e c) passou-se a proteger não apenas a lesão, mas, sobretudo, a ameaça a direitos.

Com a Constituição de 1988 o direito à ação ganhou contornos de direito fundamental e, mais, de caráter coletivo e não apenas individual como era previsto pelas Cartas anteriores a ela. O direito constitucional de ação está previsto no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais **e coletivos**), do Título II (Dos direitos e **garantias fundamentais**). Destarte, a Constituição de 1988, com todas as letras e sem margem para dúvidas, refere-se, com ênfase, aos direitos individuais e **coletivos**, o que é um avanço em termos das legislações anteriores, conforme já visto.

E mais: o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional ou, como preferimos, do acesso ao processo, deixou de ter a visão individualista acima referida para ganhar contornos de coletividade, ou seja, de cidadania plena. Prova é tanto que as Cartas de 1946, 1967 e 1969 previam o acesso ao judiciário no capítulo “Dos direitos e das garantias **individuais**”, prescrevendo que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de **direito individual**”. Percebe-se, então, com a Constituição de 1988, a evidente evolução do nosso direito em busca da proteção não só do direito individual mas, sobretudo, do direito coletivo.

A lesão e ameaça a bens indispensáveis para a vida em sociedade tais como o meio ambiente, o patrimônio artístico, histórico e paisagístico, provocam em cada um dos interessados a busca pela solução dos problemas.

Na medida em que a lei exerce a tutela destes bens que, em caso de violação, produzem consequências sobre um grupo de pessoas indeterminadas, deve, também, permitir que cada um desses indivíduos afetados possa, pessoalmente, desde que representado por pessoa habilitada, pleitear a proteção às possíveis lesões.

Ao estabelecer a inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito não restringiu o constituinte referido direito apenas às ofensas individuais, mas também às ofensas coletivas, ambas constitucionalmente asseguradas.

O embaraço conceitual criado ao se distinguir o direito coletivo do direito individual compromete a pesquisa jurídica com prejuízo à construção do Estado Democrático de Direito, que possui suas bases teóricas na razão discursiva e não mais na filosofia do sujeito voltada à reprodução do mundo da vida por decisões centradas na tradição e autoridade.

Se o acesso à jurisdição é amplo e irrestrito, segundo preleciona o direito de ação constitucionalmente assegurado, torna-se essencial a utilização do processo na criação e reconstrução permanente de institutos jurídicos.

As bases teóricas utilizadas para construção do procedimento individual, consideradas atualmente ultrapassadas, tendo em vista a constante necessidade de revisitação dos conteúdos dos conceitos, são utilizadas para a construção do procedimento coletivo.

O estudo do processo individual brasileiro, com intuito de alcançar escopos metajurídicos, em que a jurisdição e o processo são vistos como instrumento de realização de valores sociais e políticos da nação, conforme defendido por Cândido Rangel Dinamarco encontra-se superado e não deve ser direcionado para o processo coletivo.

Sem exceção, as Constituições anteriores à de 1988 silenciavam-se quanto o direito de acesso ao judiciário quando o direito estava sendo, apenas, ameaçado. A

Constituição atual supriu esta lacuna principalmente em função da necessidade da proteção dos direitos difusos, coletivos e do meio ambiente.

Insta salientar, com ênfase, que a Constituição Federal não prevê o atendimento a pressupostos processuais ou condições da ação como limitadores de acesso ao judiciário. Sendo assim, não pode a Lei de regência, o Código de Processo Civil¹, estipular estas limitações ou exigências, sem ferir o texto constitucional que garante aquele acesso de maneira incondicionada, através do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, alhures citado. Em reforço a este argumento, MACIEL JÚNIOR (2006, p.119), leciona que: “as forças dominantes nos processos de definição de competências de poder e muitas vezes os próprios agentes políticos, vêm determinando a exclusão dos indivíduos nos processos judiciais através da limitação da legitimação para agir”.

Em verdade, sob o ponto de vista dos direitos fundamentais e coletivos, não se pode mais permanecer na discussão se as condições da ação constituem pressupostos para o exercício do direito de agir ou se são condições para se enfrentar o próprio mérito, ou seja, se são de natureza processual ou se estão ligadas ao próprio mérito.

Liebman, na sua teoria da ação, reconhecia-a como um direito localizado entre os pressupostos processuais criados por Bülow em 1789 e, o mérito, ligado à idéia de direito material, em arrimo aos ensinamentos de Calamandrei, sem, contudo, deixar de reconhecê-la como um direito público, abstrato, diferentemente do mérito da lide, conforme ensinava Carnelutti.

No entanto, e em referência aos ensinamentos de Liebman, LAMY (2009, p.107) em perfeita sintonia com a interpretação das condições da ação, sob a óptica do direito fundamental e coletivo, assevera que:

As teorias da ação – concreta, material e privada de Calamandrei e abstrata, processual e pública de Carnelutti – resultaram na formulação da teoria eclética de Liebman, essencialmente descritiva. A Teoria Eclética, portanto, aquilatou, quantificou e esmiuçou as demais teorias para concluir merecerem, as condições da ação, uma análise separada do mérito e dos pressupostos processuais”

¹ Artigo 267, VI, do CPC: “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”

Como empreitada teórica, a tentativa de Liebman mereceu elogios. Entretanto, o autor nunca teve como objetivo precípua fundamentar a estrutura do atual Código de Processo Civil; não teve como propósito que a sua teoria embasasse a aplicação das condições da ação na prática forense cotidiana. Ao contrário do que pensou o legislador, sua teoria era descritiva e não empírica; foi pensada para descrever a realidade e não para conduzi-la nem regulamentá-la.

Hoje, afirmar que as condições da ação não versam sobre mérito e que a decisão que não as reconhece não faz coisa julgada por não versar sobre mérito significa afirmar, por exemplo, que uma ação extinta por ilegitimidade passiva (art. 3º. CPC) pode ser reproposta com o mesmo defeito de legitimidade quantas vezes o autor desejar, ainda que com o objetivo de perturbar o suposto demandado.

Este ensinamento leva a concluir, forçosamente, que as condições da ação podem e devem ser vistas, principalmente sob a óptica do direito coletivo, como o próprio enfrentamento do mérito da causa, já que o processo não deve existir em função das condições da ação e sim do pedido (direito material) e do provimento que dele advirá.² O direito comparado nos leva, também, a esta conclusão. Como exemplo, pode-se citar o direito alemão onde as condições da ação são consideradas como elemento de mérito, não sendo analisadas de maneira separada do direito material. Já o direito italiano, apesar de prever como condições da ação a legitimidade das partes e o interesse processual, não dá a elas a importância que o direito brasileiro atribui.

A regra, no processo individual, é que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei.³ Esta regra, quando analisada sob o ponto de vista do direito individual, leva em consideração os elementos da demanda, sobretudo o sujeito. No entanto, diante da maior complexidade das relações jurídicas e das repercussões que os atos podem ter sob o ponto de vista dos direitos da coletividade, no processo coletivo não se pode ter a mesma compreensão que se tem no processo individual (o sujeito, no centro) devendo concentrar o debate jurídico no objeto das ações coletivas e não no sujeito. Neste diapasão, é possível afirmar que a definição do mérito de uma ação coletiva não se dará levando-se em consideração as pessoas legitimadas para agir, mas sim por toda pessoa, entidade

² No Brasil, Kazuo Watanabe, desenvolveu a teoria da asserção que nada mais é do que afirmar que as condições da ação devem ser averiguadas de acordo com aquilo que foi alegado pelo autor. Para este autor, esta análise só pode ser feita no plano lógico, não podendo o juiz aprofundar na sua análise, sob pena de estar julgando o próprio mérito.

³ Artigo 6, do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei.

ou grupo de pessoas que traga para o processo um tema, ponto ou particularidade pertinente com a pretensão deduzida em juízo pela ação coletiva.

Dessa forma, assevera VEIGA (2010),

...o que garante a legitimidade democrática e a construção participada do mérito no processo coletivo não é o número de sujeitos que participou da relação processual e sim a oportunização de apresentação de temas pertinentes ao objeto de lide mediante a publicização, através de editais e outros meios lícitos e hábeis a efetivação da construção participada do mérito.

Tal assertiva encontra respaldo na doutrina de Elio Fazzalari quando este retira a legitimidade para agir do sujeito (das partes) e a transfere para o provimento (decisão), já que assim poder-se-á identificar o sujeito que dentre os participantes do processo (as partes, o juiz, auxiliares do juízo, Ministério Público, quando exigido), poderá ou deverá cumprir certo ato processual.

Maciel Júnior (2006, p. 134), em arrimo ao que acima foi dito, leciona que:

Como podem sofrer os efeitos do provimento, as partes têm o direito de influir na sua formação, em virtude do princípio do contraditório. Não existe no sistema de Fazzalari a identificação do autor como parte ativa e do réu como parte passiva. A legitimação para agir existe como legitimação de todos os protagonistas do processo, sendo sempre ativa. Já a legitimação passiva existe em relação ao provimento (perante o provimento), para aqueles que sofrerão seus efeitos. E o conceito de "parte" sofre alteração, porque "parte" no sistema de Fazzalari não será mais aquele que pede, ou em face de quem se pede, mas o destinatário do provimento.

Sendo assim, afigura-se despropositada e antidemocrática a tendência brasileira de se adotar a substituição processual nas ações coletivas através dos corpos intermediários, como associações, sindicatos, entidades de classes como a OAB, Ministério Público, dentre outros, já que esta substituição não poderá, jamais, excluir a participação daquele que será o destinatário do provimento final, conforme lição acima transcrita.

Saber ou não se alguém possui legitimidade para agir, para estar em juízo, evidentemente, que exige do julgador a busca de elementos de prova para responder ao questionamento e, para tanto, inevitavelmente, estará adentrando no mérito da lide. Ao revés, dizer que a parte é ilegítima para agir é afirmar que ela não

possui o direito pretendido em juízo, o que, de resto, também afigura-se julgamento do próprio mérito, o que deve levar à improcedência do pedido, jamais a extinção da ação, sem julgamento de mérito. Segundo Maciel Júnior (2009, p. 303),

se alguém não é reconhecido pelo processo judicial como titular de um interesse manifestado não terá por consequência o objeto de sua pretensão. O pedido será improcedente. É improcedente porque, após o processo, restou comprovado que o direito objetivo invocado pela parte não corresponde ou não pode ser aplicado à situação jurídica relatada. A manifestação do interesse da parte não encontra suporte normativo.

No que tange ao interesse de agir, o que o texto constitucional (5º, XXXV) exige é que a parte **alegue** lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. Nada mais! Basta a alegação para que o judiciário sinta-se obrigado a dar uma resposta ao jurisdicionado. Se há conflito sobre a alegação da parte, este conflito, esta dúvida, será a causa de pedir da lide e sobre ela decidirá o judiciário julgando o pedido procedente ou improcedente, jamais negando-lhe acesso a esta decisão, ainda que para julgar o pedido improcedente.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, repita-se, ela foi abandonada pelo próprio Liebman, há tempos, e o legislador brasileiro, com anos de atraso, irá extirpá-la do nosso ordenamento jurídico como condição da ação no anteprojeto de Lei que será encaminhado ao Congresso Nacional, fruto da reforma processual de 2010⁴. Passará, no novo Código, a ser tratada como matéria de mérito e não mais como condição da ação, como as outras, também, deveriam ser.

Evidentemente que o direito incondicional de ação aqui defendido, tanto para resguardar direito ou prevenir ameaça a lesão, não poderá gerar no cidadão a irresponsabilidade do acesso ao judiciário de maneira abusiva ou de má-fé, sob pena de responsabilização. Neste sentido, Maciel Júnior (2009, p. 301) assevera que:

Mas todo exercício de uma faculdade exige em contrapartida uma responsabilidade e a parte deve pensar que, se a demanda é movida sob falsos argumentos, falsas alegações, fatos distorcidos, má-fé, tudo isso poderá gerar uma reação da parte no sentido de se ressarcir de eventuais prejuízos decorrentes da ação movida e seus efeitos.

⁴ Vide letra g, 1 – Parte Geral, das Decisões acerca das proposições temáticas, sobre a reforma do Código de Processo Civil, no Ato 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal.

4 CONCLUSÃO

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional ou de acesso ao órgão judiciário, figura no direito constitucional brasileiro desde a Constituição de 1946. No entanto, foi com o advento da Constituição de 1988 que o direito à ação ganhou contornos de direito fundamental e, mais, de caráter coletivo e não apenas de caráter individual como era previsto pelas Cartas anteriores a ela. O direito constitucional de ação está previsto no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e **coletivos**), do Título II (Dos direitos e **garantias fundamentais**). Destarte, a Constituição de 1988, com todas as letras e sem margem para dúvidas, refere-se, com ênfase, aos direitos individuais e **coletivos**, o que é um avanço em termos das legislações anteriores.

Sendo assim, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional ou de acesso ao processo, deixou de ter uma visão individualista para ganhar contornos de coletividade, ou seja, de cidadania plena. Prova é tanto que as Cartas de 1946, 1967 e 1969 previam o acesso ao judiciário no capítulo “Dos direitos e das garantias *individuais*”, prescrevendo que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de *direito individual*”. Percebe-se, então, com a Constituição de 1988, a evidente evolução do nosso direito em busca da proteção não só do direito individual mas, sobretudo, do direito coletivo.

Neste diapasão, não há mais espaço para as condições da ação no nosso direito processual civil, já que elas apenas limitam o acesso do cidadão ao órgão judiciário não contribuindo em nada para a solução dos conflitos ferindo, de morte, o texto constitucional que, de forma expressa, não trouxe nenhum tipo de condição para que o cidadão possa levar ao judiciário a sua pretensão resistida ou o seu, ainda que pretense, direito ameaçado, de forma equivocada ou não, devendo ele responder, apenas e tão-somente, em casos de abusos ou má fé, conforme já sustentado neste ensaio.

REFERÊNCIAS

AYRES PIMENTA, André Patrus. **Processo, Ação e Jurisdição em Chiovenda, Estudos Continuados de Teoria do Processo**. v.V, Coord. LEAL, Rosemiro Pereira, Síntese, 2004, p.31.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, v.1.

COSTA, Fabrício Veiga. **O mérito participado na ADIN 3510**. artigo apresentado em seminário do Doutorado em Processo, da PUC/MG. 2010.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Bookseller: Trad. Elaine Nassif, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais**. Revista de Processo no. 173, Ed. Revista do Tribunais. 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo** – Primeiros estudos. 4.ed.rev. ampl .Porto Alegre: Síntese, 2001.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas** – As ações coletivas como ações temáticas, LTr, 2006.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula, *in* **Constituição e Processo**: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro, Coord. AMORIM

MATOS FERREIRA, Juliana Maria. O Modelo Participativo de Processo Coletivo – As ações coletivas como ações temáticas. Dissertação de mestrado apresentada na PUC-MG. 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, v.1.